

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 016, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1.997.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O GOV. EST. SÃO PAULO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR. ALCIDES FRANCISCO CASACA, PREFEITO MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar e assinar Termos de Convênio e de Aditamento com o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura e Abastecimento, objetivando a participação no Sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento, previsto no Decreto Estadual nº 40.103, de 25-05-95.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderá o Prefeito Municipal assinar termos de convênio, de reti-ratificação, aditivos e outros necessários para atingir os objetivos previstos neste artigo.

ARTIGO 2º - Para cumprimento do disposto no artigo primeiro, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - receber repasses financeiros e/ou cessão de uso de bens patrimoniais;

II - abrir crédito suplementar especial ao orçamento nos valores liberados pelo Ajuste e seus Termos Aditivos, até os limites previstos na Lei Orçamentária Municipal.

ARTIGO 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta dos repasses recebidos da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo e de dotações próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Paulistânia - S.P.

Esta lei ordinária foi registrada sob nº 016 de 18 de fevereiro de 1997, no Livro de Registro de Leis Ordinárias.

Paulistânia, aos 18 de fevereiro de 1997.

DR. ALCIDES FRANCISCO CASACA

PREFEITO MUNICIPAL

Dr. Alcides Francisco Casaca

HLA\HLAF. Prefeito Municipal

P. Lei 23

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 017, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1.997.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR. ALCIDES FRANCISCO CASACA, Prefeito Municipal de Paulistânia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, observado o disposto no artigo 16, item IV, da Lei Federal nº 8.742, 07 de dezembro de 1.993, órgão de deliberação colegiada vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, cujos membros nomeados pelo Prefeito Municipal têm mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 2º - A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - é composto de 06 (seis) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação e execução da Política Municipal de Assistência Social, de acordo com a paridade que segue:

I - 03 (três) representantes governamentais nomeados por ato próprio do Prefeito Municipal;

II - 03 (três) representantes de entidades de atendimento, assessoramento e defesa, organizações de usuários e trabalhadores da área, escolhidos em Assembléia Geral amplamente convocada pelo Fórum de Organizações Não Governamentais e de Assistência Social.

Art. 4º - A função de conselheiro será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo seu comparecimento a sessões do Conselho ou pela participação em diligências autorizadas por este.

Art. 5º - Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - exercerão seus mandatos gratuitamente.

Prefeitura Municipal de Paulistânia - S.P.
Esta lei ordinária foi registrada sob nº 017, às fls. 23
do Livro de Registro de Leis Ordinárias.

Paulistânia, aos 18 de fevereiro de 1997

HLA\HLAF.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º - O Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - solicitará aos órgãos competentes, 30 (trinta) dias antes do término do mandato, a indicação dos novos membros, observado o disposto no artigo 3º desta Lei.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - instituirá seus atos através de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros e publicadas por afixação no quadro próprio da Prefeitura Municipal ou em Jornal local.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - terá a seguinte estrutura:

- I - Secretaria Executiva;
- II - Mesa diretora, composta por Presidente, Vice Presidente e Primeiro e Segundo Secretários;
- III - Comissões;
- IV - Plenário.

Art. 9º - A Administração Municipal cederá o espaço físico, as instalações e os recursos humanos eventualmente necessários à manutenção do funcionamento regular do Conselho.

Art. 10 - Nos primeiros 30 (trinta) dias de cada mandato, o Conselho Municipal elegerá seus pares, respeitando a origem de suas representações, para compor a mesa diretora.

Art. 11 - O primeiro Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - a partir da data da posse de seus membros, elaborará seu Regimento, que disporá sobre o seu funcionamento e atribuições de sua estrutura.

Art. 12 - O órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Assistência Social, em conjunto com as demais entidades prestadoras de serviços de assistência social, formulará o Plano Municipal de Assistência Social e o submeterá à aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 13 - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS :

I - aprovar a Política Municipal de Assistência Social em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Assistência Social;

II - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, bem como os programas e projetos governamentais e não governamentais, de acordo com as prioridades estabelecidas pela Conferência Municipal de Assistência Social;

III - normatizar complementarmente as ações e a regularização de prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, e definir critérios de repasse de recursos destinados às entidades não governamentais;

V - apreciar e aprovar a proposta orçamentária de Assistência Social para compor o orçamento municipal;

VI - inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de Assistência Social;

VII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;

VIII - convocar anualmente ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá atribuições de avaliar a situação da Assistência Social e aprovar diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

IX - fiscalizar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

X - propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de Assistência Social;

XI - divulgar no Jornal local ou no Diário Oficial do Estado ou por afixação em quadro próprio da Prefeitura Municipal, todas suas resoluções, bem como as contas do Fundo Municipal aprovadas;

XII - credenciar equipe multiprofissional, conforme dispõe o artigo 20, parágrafo sexto, da Lei Federal nº 8.742, de 07-12-93;

XIII - regulamentar suplementarmente as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social, de acordo com o artigo 22 da Lei Federal nº 8.742/93;

XIV - propor ao Conselho Estadual de Assistência Social e demais órgãos de outras esferas de governo e organizações não governamentais, programas, serviços e financiamentos de projetos;

XV - acompanhar as condições de acesso da população usuária da Assistência Social, indicando as medidas pertinentes à correção de exclusões constatadas;

XVI - propor modificações nas estruturas do sistema municipal que visem a promoção, proteção e defesa dos direitos dos usuários da Assistência Social;

HLA\HLAF.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

XVII - dar posse aos membros do Conselho Municipal de Assistência Social;

XVIII - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 14 - O Poder Executivo Municipal nomeará uma comissão paritária entre o governo e sociedade civil da área, que proporá ao CMAS, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o projeto de reordenamento dos órgãos de Assistência Social na esfera municipal, na forma do artigo 5º da Lei Federal nº 8.742, de 07/12/93.

Art. 15 - Esta lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 16 - O Poder Executivo Municipal nomeará os membros do Conselho Municipal de Assistência Social, os quais deverão observar a Lei Federal 8.742/93.

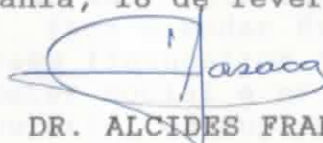
Parágrafo único - O mandato dos Conselheiros do CMAS terminará automaticamente, no final do mandato do Prefeito Municipal, independentemente do prazo previsto no artigo 1º desta lei.

Art. 17 - As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente e seguintes, e das verbas/repasses recebidos, suplementadas, se necessário.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

P.M. de Paulistânia, 18 de fevereiro de 1.997.



DR. ALCIDES FRANCISCO CASACA

PREFEITO MUNICIPAL